



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 11030.002133/2003-31
Recurso nº : 145290
Matéria : CSLL – Exs. 2002 a 2003
Recorrente : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PLANALTO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.190

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O depósito em montante parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA. A multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, que incidiu sobre o débito declarado, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11030.002133/2003-31

Acórdão nº : 107-08.190

Recurso nº : 145290

Recorrente : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PLANALTO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência da CSLL, e respectiva multa proporcional de 75%.

A contribuinte é filiada ao Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores de Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação pretendendo que seus filiados pudessem aderir ao SIMPLES. Em 10.02.2003 foi extinto o processo sem julgamento do mérito. Foi interposta apelação pela autora, mas até à data da lavratura do auto de infração o julgamento não tinha ocorrido.

Com base nos livros de registro do ISS, foi apurado que somente parte dos valores devidos da CSLL, teriam sido declarados em DCTF. Nos trimestres do ano-calendário de 2002 e 1º trimestre de 2003, a contribuinte apurou seus resultados com base no Lucro Presumido e no 4º trimestre de 2001, pelo Lucro Arbitrado. Houve o lançamento dessas diferenças com base no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

Os valores da CSLL declarados em DCTF também foram lançados. Referidos valores foram depositados em juízo, no proc. nº 2001.71.00.027385-2. O autuante desconsiderou os depósitos judiciais porque a ação judicial não teve, decisão definitiva e porque os depósitos não foram feitos no seu montante integral (considerou montante integral o valor do lançamento total: lançamento com base na CSLL incidente sobre a receita não declarada mais o valor da contribuição declarado). Também foi aplicada a multa de 75%.



Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação em que alegou, em síntese, que a fiscalização não levou em conta os depósitos judiciais, efetuados nos termos do despacho no processo em que move contra a União Federal. Transcreveu acórdão do TJ-SC, que diz respeito à faculdade legal de depositar em juízo o valor do crédito tributário em discussão judicial e requer alteração dos valores lançados.

Pelo acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, o lançamento foi considerado procedente, em razão dos seguintes argumentos:

- De acordo com o inciso II do art. 151 do CTN, o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade;
- O STJ consolidou o entendimento sobre o assunto na Súmula 112, que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e se for em dinheiro;
- O lançamento de diferenças somente seria possível em se tratando de recolhimento a menor de tributo.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta às fls. 119, despacho da autoridade preparadora que deu seguimento ao recurso em razão da contribuinte ter efetuado depósitos judiciais em valor superior a 30% da exigência fiscal.

Esclarece a recorrente que na condição de associado do Sindicato ajuizou Ação Declaratória, tramitando em fase de recurso sob nº 2001.71.00.027386-2, onde houve provimento ao recurso interposto, conforme a seguinte ementa (entre outras): “Afastada a extinção do processo sem exame de mérito; apelação provida”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

Afirma que a Primeira Turma de Julgamento da DRJ entendeu por desprover o recurso interposto pelo requerente, buscando a manutenção do depósito nos valores que entendia, com fulcro na decisão judicial mencionada. Entendeu que tal julgamento interrompeu a suspensão do crédito tributário e desconsiderou os depósitos que vinha efetuando, com base na Súmula 112 do STJ.

Alega que o fato do julgador desconsiderar os depósitos judiciais efetuados, não se enquadra na tipificação dos dispositivos legais citados no referido julgamento. Considera que a súmula 112 do STJ e o art. 151, inciso II, do CTN são aplicáveis apenas quando inexistir irrisignação quanto ao valor do crédito tributário e que no presente caso, o valor em questão encontra-se *sub-júdice*, face à pretensão do Sindicato quanto ao direito de enquadramento no regime fiscal do SIMPLES.

Requer que seja determinada a suspensão do pagamento referente ao valor remanescente do crédito tributário até o final da ação judicial.

Apresentou cópia da decisão, relativa ao processo nº 2001.71.00.027385-2, pela qual a 1ª. Turma do TRF da 4ª. Região afasta a extinção sem exame do mérito e dá provimento à apelação. Consta na citada decisão que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 arrola uma série de situações em que a opção pelo SIMPLES é vedada. A maioria dessas situações conserva critérios de ordem subjetiva. Mas, que em razão da edição da Lei nº 10.684/2003, que alterou a Lei nº 10.034/2000, que excetuou expressamente os condutores da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, não mais se justifica a proibição dos Centros de Habilitação de Condutores de optarem pelo SIMPLES.

Também foi juntada aos autos, cópia da decisão judicial e cópia de depósitos judiciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de uma empresa que discute sua adesão ao SIMPLES na esfera judicial, por meio do Sindicato, em ação declaratória. A ação foi impetrada em 2001 e o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Posteriormente à lavratura do auto de infração, a 1ª Turma do TRF afastou a extinção sem exame do mérito e deu provimento à apelação da contribuinte. Considerou a decisão judicial que com a publicação da Lei nº 10.684/2003, não mais existe vedação aos Centros de Habilitação de Condutores e Auto e Moto Escolas optarem pelo SIMPLES.

Constatei em consulta ao *site* do TRF da 4ª. Região, que foram opostos embargos de declaração em 31.05.2004 pela Fazenda Nacional. Logo, a questão sobre a adesão ao SIMPLES antes da edição da Lei nº 10.684/2003, ainda está em discussão na esfera judicial. Acrescente-se que a vigência dessa Lei deu-se a partir de 30.05.2003, e os fatos geradores a que se referem as exigências são anteriores à sua publicação.

A contribuinte apurou seus resultados, no ano-calendário de 2001, pelo lucro arbitrado e em 2002 e 1º trimestre de 2003, pelo lucro presumido. Foi apurada a CSLL em razão de receitas não declaradas e também foi lançada a CSLL referente aos débitos declarados. Os depósitos judiciais referem-se apenas aos débitos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

Sobre suspensão de exigibilidade do crédito tributário, transcrevo o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

A ação judicial impetrada conforme se verifica do documento trazido aos autos com o recurso, é uma ação declaratória. Não consta ter havido liminar ou tutela antecipada.

Em relação ao argumento da existência de depósitos judiciais, saliento que somente estaria suspensa a exigência, se os depósitos tivessem sido realizados no valor do crédito tributário que está sendo exigido neste processo. Os depósitos judiciais realizados não são suficientes para cobrir o crédito tributário em discussão.

Por último, deve-se apreciar se cabe ou não, multa de ofício de 75% sobre os valores declarados em DCTF.

Verifica-se que nas DCTF apresentadas foi informado que houve pagamento, entretanto, houve depósito e não pagamento.

Em relação aos débitos declarados em DCTF com informação de pagamento, a IN SRF nº 73/96, disciplinou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;

II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

A esse respeito, a MP-2158-35 de 24.08.2001, em seu art. 90, estabeleceu as situações previstas em lançamento de ofício.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, A IN SRF nº 73/96 foi revogada pela IN SRF 255/2002 que estabeleceu no *caput* do art. 8º que todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, que também foi revogada pela IN SRF nº 482/2004, cujo *caput* do art. 9º manteve o mesmo teor.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, publicada no DOU de 30.12.2004, a seguir transcrito limita a aplicação do art. 90 da MP nº 2158-35 de 24.08.2001. Os parágrafos do artigo não transcritos relacionam-se com a exigência de multas de ofício.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A Solução de Consulta Interna nº 3, de 08.01.2004, trata da aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da MP nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

135/2003, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 e tem como foco questões relacionadas com declarações de compensação. Reproduzo parte da ementa contida em referida SCI:

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal; No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158/35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "*caput*" desse artigo.

Os dispositivos legais na qual se baseia são: Art. 106, II, "c" do CTN; art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124/1984; art. 90 da MP nº 2.158-35/2001; arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833/2003.

Tendo sido declarado na DCTF que houve um pagamento vinculado ao débito, e não existindo esse pagamento, a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração (art. 90 da MP nº 2.158-35, ainda que não mencionado no auto de infração) ampara o lançamento da CSLL e também ampara a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata.

Levando-se em conta o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 que alterou o art. 90 da MP nº 2.158-35; e tendo em vista que a Solução de Consulta Interna dispõe que no julgamento de processos pendentes, de créditos tributários constituídos com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002133/2003-31
Acórdão nº : 107-08.190

exoneradas, pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conforme acima exposto, entendo que a multa de ofício de 75% incidente sobre os valores declarados em DCTF deve ser exonerada.

Entretanto, quando da cobrança da referida contribuição declarada em DCTF, cabe a multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, exceto na hipótese de já ter havido conversão em renda da União dos valores depositados.

Fica mantida a multa de ofício 75% sobre a CSLL apurada no auto de infração e não declarada em DCTF.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa lançada sobre os débitos declarados em DCTF.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA